



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

1. Processo nº: 4258/2016

2. Classe de Assunto: 1 – Recurso

2.1. Assunto: 4 – Embargos de Declaração - Referente ao Proc. nº 3881/2014 - Recurso Ordinário

3. Responsável: Vanda Maria Santana Botelho – Vereadora.

4. Órgão: Câmara Municipal de Gurupi

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

6. Procurador constituído nos autos: Ronison Parente Santos – OAB/TO 1990

7. DESPACHO Nº 777/2016

7.1. Tratam-se os presentes autos de Embargos de Declaração interposto por Vanda Maria Santana Botelho, Vereadora da Câmara Municipal de Gurupi, à época, em desfavor do Acórdão nº 197/2016 - TCE – PLENO, disponibilizado no Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1584, publicado em 18/03/2016, prolatado nos autos nº 3881/2014, que trata sobre Recurso Ordinário o qual foi negado provimento, mantendo inalterado os termos do Acórdão nº 166/2014 – TCE – 1ª Câmara.

7.2. Extrai-se da Certificação de Tempestividade nº 962/2016, emitida pela Secretaria do Pleno, que o presente recurso foi protocolizado pela interessada em 29/03/2016, sendo que a decisão embargada foi publicada no Boletim Oficial do TCE/TO nº 1584, em 18/03/2016; portanto, o prazo recursal iniciou-se em 21/03/2016, sendo o termo final para oposição o dia 29/03/2016, estando o recurso manejado dentro do prazo legal, devendo, por essa razão, ser considerado tempestivo, em conformidade com o artigo 56 da Lei nº 1.284/2001 c/c com o artigo 239 do RITCE/TO, adotando o regramento do artigo 219 do Código de Processo Civil c/c art. 401, IV do RITCE/TO.

7.3. A Embargante, em síntese, sustenta:

- 1) Arguição de preliminar quanto à ausência de intimação antecipada para o Julgamento;
- 2) Disparidade quantos às decisões anteriores;
- 3) Ausência de intimação da conclusão e das razões de rejeição de sua defesa.

7.4. Pugna, ao final, pelo recebimento com efeitos suspensivos e provimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para que sejam corrigidas as contradições e omissões apontadas.

7.5. Pois bem. O Recurso de Embargos de Declaração está normatizado nos artigos 55 a 58 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 e nos artigos 238 a 243 do RITCE/TO, que assinalam o prazo de **05 (cinco) dias** para sua interposição, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, em petição **dirigida ao Relator**, na qual será **indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo**, regulamentando ainda que o referido recurso suspende o prazo para a interposição de outros recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

7.6. As espécies recursais no âmbito desta Corte de Contas vinculam-se à observância dos pressupostos de admissibilidade, quais sejam: o **cabimento** da espécie recursal, a **legitimidade**, o **interesse** para recorrer, assim como a **tempestividade**.

7.7. Outrossim, destaca-se o art. 223 do RITCE/TO, que versa sobre as disposições gerais dos recursos e impõe as hipóteses em que as petições dos recursos devem ser indeferidas liminarmente. Essa regra é aplicada em consonância com o disposto no art. 239, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que prevê o indeferimento liminar da petição manifestamente protelatória ou que não indicar o ponto que tiver que ser declarado.

7.8. Nesse sentido, os pressupostos supramencionados, bem como as hipóteses previstas no art. 223 do RITCE/TO são questões preliminares que condicionam o conhecimento e posteriormente a análise da pretensão recursal.

7.9. In casu, verifica-se que a oposição dos Embargos de Declaração mostra-se flagrantemente impertinente, inepta e protelatória, em consenso com o inciso III do art. 223 do RITCE/TO, pois, ao contrário do consignado na irresignação, não houve no Voto Condutor, nem no Acórdão nº 197/2016 - TCE – PLENO, disponibilizado no Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1584, publicado em 18/03/2016, a alegada contradição, omissão ou obscuridade, como restará evidenciado nesta decisão.

7.10. Não obstante as razões apresentadas, é importante destacar que o recurso de Embargos de Declaração exige a explicitação e o apontamento da contradição, da omissão ou da obscuridade presentes na decisão que se pretende atacar, o que, no presente caso, não logrou êxito a Embargante.

7.11. Em análise detida das razões expendidas no Voto Condutor e, por conseguinte, na decisão questionada, não há como configurar a omissão, a contradição e/ou a obscuridade apontadas, posto que na decisão rechaçada restou demonstrada a motivação embasada pelas razões de fato e de direito expostas no Voto.

7.12. Desta forma, a pretensão da Embargante não merece ser acolhida, pois o Voto Condutor da decisão ora atacada abordou de forma pormenorizada, nos seus itens **9.9** a **9.19**, as irregularidades nas quais geraram as sanções aos responsáveis.

7.13. De igual modo, o Voto Condutor apontou minuciosamente, nos itens **9.13** e **9.16**, o embasamento acerca da irregularidade quanto ao repasse realizado na forma de verba de gabinete.

7.14. Quanto à desuniformidade jurisprudencial alegada, verifica-se que os casos em que houveram ressalvas quanto ao referido, não se amoldam à presente lide, vez que os gastos foram devidamente comprovados na Prestação de Contas ou sede recursal, fatos que não ocorreram nos autos em espede.

7.15. Em referência à nulidade arguida pela suposta falta de citação para julgamento, ao observar os autos 3881/2014, verifica-se que a pauta de julgamento foi disponibilizada através do site oficial desta Corte de Contas, no dia 11 de março de 2016. Sendo assim, verifica-se que foram atendidos os termos dos artigos 27 e 28 da Lei Estadual nº 1284/2001, que traz a seguinte redação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

Da Comunicação dos Atos Processuais

Art. 27. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a **publicação no Diário Oficial ou no seu órgão oficial de imprensa**, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. O chamamento ao processo dos responsáveis ou/e interessados, bem como a comunicação a estes dos atos e termos do processo, far-se-ão, pelo Tribunal de Contas, mediante:

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo administrativo ou qualquer outro processo de natureza jurisdicional contra ele instaurado, chamando-o, uma única vez, para se defender;

II – Intimação, pela qual o Tribunal dará ciência ao interessado ou responsável dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa;

III – Notificação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável ou interessado de débito que lhe tenha sido imputado ou de multa que lhe tenha sido aplicada, a fim que sejam recolhidos aos cofres públicos os valores respectivos.

Art. 28. A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exhibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas:

I - por via postal;

II - por edital;

III – por meio eletrônico de comunicação à distância.

[grifo nosso]

7.16. Quanto à intimação da rejeição da defesa apresentada, a mesma se encontra em concordância ao entendimento dos itens anteriores e consolidado pelo parágrafo único do artigo 35 da Lei Estadual 1284/2001, conforme se verifica abaixo:

Art. 35. O Tribunal de Contas poderá ordenar, sempre que conveniente, que outras decisões sejam levadas ao conhecimento dos interessados, mediante intimação, na forma desta Seção.

Parágrafo único. **A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativas será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista nesta Seção.** [grifo nosso]

7.17. Portanto, no Voto Conductor da deliberação recorrida não ocorreu a omissão e contradição alegadas pela Embargante, uma vez que para sua caracterização há a necessidade de que a decisão esteja conflitante com a fundamentação, ou seja, que a motivação e o dispositivo sejam inconciliáveis.

7.18. Nesse sentido, oportuno citar o posicionamento da doutrina sobre a caracterização da omissão, obscuridade ou contradição:

Haverá **obscuridade** quando a sentença deixar de ser clara, isto é, inteligível. Será **contraditório** o julgado que faz, na fundamentação afirmações inconciliáveis, ou quando daquela não podia chegar logicamente ao dispositivo, como, no exemplo de Moacyr Amaral Santos, o juiz admite a validade de um recibo, mas o repele, sob a alegação de que o pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

não foi feito. **Omissa** será a sentença que deixar de se pronunciar, quer na fundamentação, quer no dispositivo, sobre matérias suscitadas pelas partes ou que deveriam ser apreciadas de ofício (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença cível. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.437)¹ [grifo nosso]

7.19. Ainda, observa-se que a Embargante apresenta apontamentos sobre o mérito da deliberação, sendo inaceitável a discussão da matéria de mérito em sede de embargos declaratórios, pois qualquer discordância neste aspecto reclama via própria, motivo pelo qual não cabe a oposição de embargos declaratórios que vise a rediscussão do mérito ou reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação da decisão impugnada.

7.20. Nessa direção, colaciona-se elucidativos entendimentos jurisprudenciais de Tribunais pátrios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE TESES JURÍDICAS E FATOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFRONTO COM OUTRAS DELIBERAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se especificamente a aclarar ou corrigir o teor de julgados que contenham vícios relativos à obscuridade, omissão ou contradição.

2. Os embargos de declaração não se prestam para o confronto das razões de decidir do acórdão recorrido com aquelas contidas em quaisquer outras decisões, sejam elas do TCU ou do Poder Judiciário.

3. Não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido. (Acórdão nº 3339/2013 – 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União). [grifo nosso].

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DISCUSSÃO DA MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. OPOSIÇÃO SUCESSIVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não se constituem em figura recursal adequada à discussão de questões de mérito. 2. A oposição sucessiva de embargos de declaração com caráter meramente protelatório não impede o trânsito em julgado da decisão combatida. (Acórdão nº 4763/2009 – 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União). [grifo nosso]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE (LEI 9.800/99). CABE AO RECORRENTE O ÔNUS DE APRESENTAR, NO PRAZO, O ORIGINAL DO RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE SOB PENA DE NÃO-

¹ Curso de direito processual civil, volume 2: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução/Misael Montenegro Filho. – 4.ed. – 2. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007, p.161.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

CONHECIMENTO DO MESMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de **Embargos de Declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido.** Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado. 2. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que cabe ao recorrente o ônus de apresentar, no prazo, o original do recurso (interposto por fac-símile) sob pena de não-conhecimento do mesmo (EDcl no AgRg no Ag. 842.698/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.5.2008). 3. Embargos Declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp: 1142302 PR 2009/0100994-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2013). [grifo nosso]

Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em ação rescisória. **Caráter manifestamente protelatório. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Não conhecimento dos embargos.** 1. No julgamento do recurso, as questões postas pelas partes foram enfrentadas adequadamente. Inexistência, portanto, no caso, dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Alegações reiteradamente apresentadas pelo embargante e que já foram satisfatoriamente apreciadas nas decisões anteriores proferidas nos autos. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração, com aplicação da multa agravada prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a determinação da certificação do trânsito em julgado e o posterior arquivamento dos autos. (STF - AR: 2127 PB, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 19/09/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013). [grifo nosso]

7.21. Assim, tem-se que os Embargos de Declaração não se prestam para reanalisar os argumentos de defesa apresentado, anteriormente ou rediscutir teses que já foram apreciadas e julgadas, sob o pretexto de haver suposta omissão, contradição ou obscuridade.

7.22. Outrossim, ressalto que os efeitos infringentes devem ser concedidos em casos sui generis, em que o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições ou o suprimento de omissões acarretem extremo prejuízo à manutenção da decisão embargada.

7.23. Acerca deste tema, o ilustre doutrinador Nelson Nery Junior aduz que:

Os Embargos de Declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. **A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Embargos de Declaração, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos Embargos de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

Declaração". (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008) (grifamos)

7.24. Desta feita, denota-se que os efeitos infringentes devem ser invocados quando presentes acentuadas impropriedades na decisão combatida, não constituindo-se como regra processual.

7.25. À vista do exposto, pelas razões fáticas e jurídicas já delineadas, **indefiro liminarmente** os Embargos de Declaração ora analisados, opostos em desfavor do Acórdão 197/2016 – TCE-TO – PLENO, de 18/03/2016, prolatado nos autos nº 3881/2014, com supedâneo nos artigos 223, III, e 239, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que os mesmos se mostram impertinentes, ineptos e protelatórios.

7.26. Determino a Secretaria da Primeira Relatoria que promova a vinculação deste Despacho aos autos nº 3881/2014.

7.27. Via de consequência, encaminhem-se estes autos (4258/2016) à Secretaria do Plenário, para proceder a publicação desta decisão no Boletim Oficial do TCE/TO, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º do Regimento Interno desta Corte e art. 5º da IN/TCE-TO nº 001/2012, para que surtam os efeitos legais necessários;

7.28. Após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para medidas de sua competência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Primeira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de outubro de 2016.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 13/10/2016 16:18:02